



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1997

do Estado de Goiás

ANO 160 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 17.729

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 13.110, DE 16 DE JULHO DE 1997

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS JOVENS DE ALEXÂNIA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

LEI Nº 13.111, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre criação de cargos e funções para implantação e provimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Turmas Julgadoras, de que trata a Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 22 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO JUIZ, SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 1º - O juizado especial compõe-se de juiz de direito, conciliador, secretário, escrevente, contador, oficial de justiça e avaliador.

§ 1º - Os conciliadores e secretários de juizados exercerão suas funções por um período de dois anos, permitida a recondução, e serão recrutados, preferentemente, dentre bacharéis ou bacharelados em direito que estiverem cursando as duas últimas séries, mediante processo de seleção pública a ser regulamentado por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - As funções de conciliador e secretário de juizado serão remuneradas, definindo-se os valores e quantitativos no anexo desta lei, e o exercício será considerado como título em concurso público para a magistratura de carreira.

§ 3º - O juiz de paz poderá exercer a função de conciliador nos juizados especiais cíveis e criminais, se designado pelo titular do juizado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º - Além dos cargos que atualmente compõem a estrutura dos juizados especiais existentes, ficam criados todos os cargos e funções necessários à implantação e provimento dos juizados especiais e das turmas julgadoras e auxiliares que os integram, com vencimentos e gratificações fixados para as classes funcionais correspondentes, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os cargos e funções necessários, referidos neste artigo, para todo o Estado de Goiás, são os seguintes:

CARGO

- juiz de direito, sessenta e dois;
- escrevente, trezentos e cinco;
- contador, quatro;
- oficial de justiça, cento e nove;
- avaliador, três.

FUNÇÕES

- conciliador, noventa;
- secretário de juizado, sessenta e três;
- secretário-geral de turmas julgadoras, um.

§ 2º - os atuais juizados especiais passam a ter estrutura funcional conforme anexos desta lei.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo criado pelo artigo 20 da Lei Estadual nº 12.832/96, além dos previstos, as custas cobradas pelas serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas e as devidas em face da Lei nº 9.099/95 e multas.

Art. 4º - A instalação dos juizados criados pela Lei nº 12.832/96, conforme § 2º do seu artigo 8º, dependerá de resolução do Tribunal de Justiça, com implantação e provimento dos cargos e funções em três anos, de acordo com os anexos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, no presente exercício, correrão à conta de créditos especiais e suplementares, e nos próximos exercícios serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a expressão "exceto na comarca de Goiânia", do artigo 16, parte final, da Lei nº 12.832/96.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Virmondes Borges Cruvinel



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR
LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
DIÁRIO OFICIAL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO

Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central
Sede Própria: Rua Dona Adelaide nº 430
Jardim Bela Vista
Fone: 249-3755 - Telex: (062) 2127
Goiânia - Goiás

DIRETORIA

ALAIR PEREIRA DOS SANTOS
Presidente
JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA PRADO
Diretor Comercial
AMILSON LOURENÇO DA SILVA
Diretor Financeiro
NEY RAIMUNDO FERNANDES
Diretor Administrativo
WANDERLEY GUIMARÃES
Diretor Industrial
ROBERTO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
Chefe da Divisão D.O e D.J.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

ASSINATURAS E AVULSOS

Assinatura Semestral - CAPITAL.....	R\$ 145,00
INTERIOR.....	R\$ 165,00
OUTROS ESTADOS.....	R\$ 195,00
Exemplar avulso.....	R\$ 1,00
Exemplar avulso-edição atrasada.....	R\$ 2,00

OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço 02 (dois), com linhas de até 80 (sessenta) toques.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada no CERNE.
- Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto a matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua Dona Adelaide nº 430 Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramal 249
Anápolis: Av. Eng.ª Portela 222 - 10º Andar Cj. 1001 - Fone: 324-9021
Centro Administrativo: Térreo - Fone: 224-3111 - Ramal 214
Fórum: 5º Andar - Fone: 224-3033 - Ramal 2321

Não temos agências, vendedores, intermediários ou qualquer outros credenciados para publicações e vendas de assinaturas.

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 HS.

ANEXOS DA LEI DOS JUZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS
(IMPLANTAÇÃO E PROVIMENTO EM TRÊS ANOS - ART. 4º DESTA LEI)

COMARCA DE GOIÂNIA

DENOMINAÇÃO	COMPETÊNCIA
JUZADOS ESPECIAIS	CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 12.832/96.

FORO JUDICIAL DA COMARCA DE GOIÂNIA
A) JUZADOS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL
JUIZ DE DIREITO	08	04	03	-	15
CONCILIADOR	22	07	11	FC-3	40
SECRETÁRIO DE JUZADO	09	04	03	FC-3	16
ESCREVENTE	63	47	30	-	160
CONTADOR	01	01	-	-	02
OFICIAL DE JUSTIÇA	15	19	06	-	40
AVALIADOR	01	-	-	-	01

B) TURMAS JULGADORAS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL
SECRETÁRIO-GERAL	01	-	-	DAS*	01
ESCREVENTE	04	-	-	-	04

NOTAS: 1ª - A contadoria funcionará junto ao primeiro juizado especial, para atendimentos cíveis e criminais, com remessa dos autos dos demais juizados à sua sede, e devolução assim que realizados os atos próprios de seu ofício.

2ª - A avaliadora funcionará junto ao primeiro juizado especial, deslocando-se o titular para exercício da função também nos outros juizados da Capital.

COMARCA DE ANAPOLIS

FORO JUDICIAL DA COMARCA DE ANAPOLIS
JUZADOS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL
JUIZ DE DIREITO	-	01	02	-	03
CONCILIADOR	-	04	02	FC-3	06
SECRETÁRIO DE JUZADO	-	01	02	FC-3	03
ESCREVENTE	01	05	03	-	09
CONTADOR	-	01	-	-	01
OFICIAL DE JUSTIÇA	06	02	04	-	12
AVALIADOR	-	01	-	-	01

NOTA: A turma julgadora será composta na forma do art. 15, da Lei nº 12.832/96.

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

FORO JUDICIAL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUZADOS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL
JUIZ DE DIREITO	-	03	02	-	05
CONCILIADOR	-	03	02	FC-3	05
SECRETÁRIO DE JUZADO	-	03	02	FC-3	05
ESCREVENTE	01	05	09	-	15
CONTADOR	-	01	-	-	01
OFICIAL DE JUSTIÇA	02	06	04	-	12
AVALIADOR	-	01	-	-	01

NOTA: A turma julgadora será composta na forma do art. 15, da Lei nº 12.832/96.

ANEXO-PADRÃO

COMARCAS DE ITUMBIARA E RIO VERDE

FORO JUDICIAL DAS COMARCAS DE ITUMBIARA E RIO VERDE
JUZADOS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL*
JUIZ DE DIREITO	-	02	01	-	03
CONCILIADOR	-	02	01	FC-3	03
SECRETÁRIO DE JUZADO	-	02	01	FC-3	03
ESCREVENTE	01	05	03	-	09
OFICIAL DE JUSTIÇA	01	02	01	-	04

* REFERE-SE A DUAS COMARCAS (ITUMBIARA E RIO VERDE)

NOTA: As turmas julgadoras serão compostas na forma do art. 15 da Lei nº 12.832/96.

ANEXO-PADRÃO

COMARCAS DE CATALÃO, FORMOSA, JATAÍ E LUZIÂNIA

FORO JUDICIAL DAS COMARCAS DE CATALÃO, FORMOSA, JATAÍ E LUZIÂNIA
JUZADOS

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL*
JUIZ DE DIREITO	-	01	01	-	02
CONCILIADOR	-	01	01	FC-3	02
SECRETÁRIO DE JUZADO	-	01	01	FC-3	02
ESCREVENTE	02	03	01	-	06
OFICIAL DE JUSTIÇA	01	01	01	-	03

* REFERE-SE A 04 COMARCAS (CATALÃO, FORMOSA, JATAÍ E LUZIÂNIA)

NOTA: As turmas julgadoras serão compostas na forma do art. 15 da Lei nº 12.832/96.

COMARCAS DE BOM JESUS, CALDAS NOVAS, CAMPOS BELÓS, CERES, CRISTALINA, GOIANÉSIA, GOIÁS, GOIATUBA, INHUMAS, IPAMERI, IPORÁ, ITABERÁ, JARAGUÁ, JUSSARA, MINEIROS, MORRINHOS, NIQUELÂNDIA, PIRACANJUBA, PORANGATU, POSSE, QUIRINÓPOLIS, SANTA HELENA DE GOIÁS, TRINDADE, URUAÇU E VALPARAÍSO.

DENOMINAÇÃO	COMPETÊNCIA
JUZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS	CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 12.832/96.

FORO JUDICIAL DAS COMARCAS DE BOM JESUS, CALDAS NOVAS, CAMPOS BELÓS, CERES, CRISTALINA, GOIANÉSIA, GOIÁS, GOIATUBA, INHUMAS, IPAMERI, IPORÁ, ITABERÁ, JARAGUÁ, JUSSARA, MINEIROS, MORRINHOS, NIQUELÂNDIA, PIRACANJUBA, PORANGATU, POSSE, QUIRINÓPOLIS, SANTA HELENA DE GOIÁS, TRINDADE, URUAÇU E VALPARAÍSO.

DENOMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	NÍVEL	TOTAL*
JUIZ DE DIREITO	08	08	09	-	25
CONCILIADOR	08	08	09	FC-3	25
SECRETÁRIO DE JUZADO	08	08	09	FC-3	25
ESCREVENTE	24	24	27	-	75
OFICIAL DE JUSTIÇA	08	08	09	-	25

NOTAS: 1ª - As turmas julgadoras serão compostas na forma do artigo 15 da Lei Estadual nº 12.832/96;

2ª - Os recursos cíveis e criminais das comarcas sem Juizados Especiais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.832/96) serão decididos pela Turma Julgadora da sede da respectiva região judiciária;

* REFERE-SE A VINTE E CINCO COMARCAS ACIMA MENCIONADAS.